DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3798/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01782/2012
PROTOCOLO	: 1246722
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: BANCO DO BRASIL S/A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da *execução financeira* do Contrato Administrativo n. 78/2011 – celebrado entre o *Município de Nioaque* e a empresa *Banco do Brasil S/A*, através de procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como objeto a prestação de serviço previdenciário de diagnóstico ao contratante para a análise da viabilidade de criação e implantação do regime próprio de previdência social – RPPS dos servidores públicos do Município, com prazo de vigência estabelecido entre 4/11/2011 a 3/11/2012; ao custo de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Saliento que a dispensa de licitação e a formalização do contrato em apreço foram julgados *irregulares*, conforme Decisão Simples da 1ª Câmara n. DS0-SECSES-751/2013 (peça n. 33, f. 120).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou os Gestores (peças n. 64 e 65, f. 203-204) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimados a apresentarem documentos e a esclarecerem as impropriedades observadas, o atual Prefeito Municipal, *Valdir Couto de Souza Júnior*, informou que não foi localizado pela administração os documentos faltantes da execução financeira.

Já a ex-Prefeita Municipal, *Ilca Corral Mendes Domingos*, não compareceu aos autos no prazo determinado, motivo pelo qual foi decretada revel, segundo Certidão acostada à peça n. 72, f. 215.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu representante legal exarou parecer à peça n. 74, f. 217-219, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da execução financeira

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à execução financeira da contratação, uma vez que a Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo em tela foram julgados *irregulares* pela Decisão Simples da 1ª Câmara n. DS0-SECSES-751/2013 (peça n. 33, f. 120).

No que diz respeito à 3ª fase de julgamento da contratação em apreço (execução financeira), com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, nota-se que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas estão prejudicados pela ausência de documentos que comprovem o *integral* processamento das despesas contratadas, notadamente notas de empenho, notas fiscais, recibos com atesto de recebimento e comprovantes de pagamentos, de acordo com o resumo financeiro a seguir:

Valor Empenhado	R$ 12.700,00
Valor Liquidado	R$ 0,00
Valor Pago	R$ 42.700,00

Ocorre que, os dispositivos que disciplinam a remessa de documentos à fiscalização desta Corte de Contas (Manual de Remessa de Documentos, Regimento Interno e Lei Orgânica) são claros ao estabelecer a obrigatoriedade de envio das peças demonstrativas de *todos os estágios* da execução financeira (notas fiscais, recibos e ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada a sua quitação. Aliás, a deficiência na comprovação da execução financeira representa ato praticado contra a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, especialmente àquelas estabelecidas nos artigos 62[1] e 63[2], da Lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967[3] e 66 do Decreto 93.872/1986[4], respectivamente:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

É este também o entendimento também Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos seguem abaixo:

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[2] Art.63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[3] Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
[4] Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão." (grifo nosso)

Por isso, a impugnação da quantia paga no decorrer do desenvolvimento financeiro deste contrato (R$ 42.700,00), sem a devida comprovação de sua liquidação, é medida que se impõe. É obrigação da ex-Prefeita Municipal de Nioaque, *Ilca Corral Mendes Domingos*, devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64.

2.2. Da dosimetria da multa

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de Nioaque e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; fixo o valor equivalente a **76 (setenta e seis) UFERMS**, quantia correspondente a

aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho *parcialmente* o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **IRREGULARIDADE** da *execução financeira* do contrato Administrativo n. 78/2011, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais); responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas à época, *Ilca Corral Mendes Domingos*, pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de Nioaque, devidamente atualizado a partir de 1º de dezembro de 2012, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **76 (setenta e seis) UFERMS**, à ex-Prefeita Municipal de Nioaque, Ilca Corral, Mendes Domingos, portadora do CPF n. 637.460.771-68, quantia equivalente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, por infração aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c.c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

e) Pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das providencias para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e demais medidas que o caso requer.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI